



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.145-C, DE 2008

(Da Sra. Alice Portugal)

Dispõe sobre a contratação de assistentes sociais; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária deste e do substitutivo da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. SARGENTO PORTUGAL).

NOVO DESPACHO
ÀS COMISSÕES DE:
TRABALHO;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD); E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Votos em separado (2)

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Todas as instituições ou empresas urbanas e rurais que atuam na produção, prestação de serviços assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária, devem contratar e manter em seus quadros o Assistente Social.

§ 1º - A contratação de que trata o caput deste artigo deverá obedecer a seguinte proporcionalidade:

I – No caso de instituições ou empresas, no mínimo um Assistente Social para cada grupo de 1000 empregados, e os que ultrapassarem este limite obedecerão a proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 1000 empregados ou fração.

II – Os estabelecimentos de ensino devem contratar e manter no mínimo um Assistente Social para cada grupo de 400 alunos, e os que ultrapassarem este limite obedecerão a proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 400 alunos ou fração.

III – Os estabelecimentos de crianças, adolescentes e idosos, devem contratar no mínimo um Assistente Social por grupo de até 100 usuários, e os que ultrapassarem este limite obedecerão a proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 100 usuários ou fração.

IV – Os estabelecimentos de detentos, devem contratar e manter no mínimo um Assistente Social para cada grupo de 80 detentos, e os que ultrapassarem a este limite obedecerão a proporcionalidade de mais um para cada grupo de 80 detentos ou fração;

V – Os hospitais, clínicas e casas de saúde deverão contratar e manter no mínimo um Assistente Social para cada grupo de até 30 leitos, e os que ultrapassam a este limite obedecerão a proporcionalidade de mais um para cada 30 leitos ou fração;

VI – Os serviços de reabilitação física devem contratar e manter no mínimo um Assistente Social por grupo de 60 usuários e os que ultrapassem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um para cada grupo de 60 usuários ou fração;

VII – Os ambulatórios deverão contratar e manter no mínimo um Assistente Social para cada grupo de 200 usuários e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de um para cada grupo de 200 usuários ou fração;

VIII – As instituições que utilizem trabalho comunitário devem contratar e manter no mínimo um Assistente Social por grupo de 1000 habitantes, e os que ultrapassarem a este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um para cada grupo de 1000 habitantes ou fração;

Parágrafo Único – Na impossibilidade de cumprimento da exigência constante do caput deste artigo, admitida apenas na hipótese da inexistência de

profissional para contratação, a instituição deverá informar o fato ao Conselho Regional de Serviço Social da respectiva jurisdição e autoridades oficiais competentes.

Art. 2º O não cumprimento das proporcionalidades fixadas nesta lei por parte das entidades nela citadas, implicará na aplicação das seguintes penalidades:

I – multa;

II – interdição do estabelecimento por até trinta dias, no caso da primeira reincidência;

III – suspensão do registro de funcionamento, no caso de segunda reincidência.

§ 1º - As penalidades de multa e suspensão da concessão serão aplicadas pelo Conselho Regional de Serviço Social da respectiva jurisdição;

§ 2º - suspensão da registro de funcionamento só se dará após ação judicial, proposta pelo Conselho de Serviço Social e/ou autoridades governamentais competentes, transitado em julgado.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se todas as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto, ora apresentado, teve como autora inicial a ex-deputada Jandira Feghali, tendo sido arquivado nos termos do art. 105 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Ele tem por objetivo garantir as condições mínimas de trabalho aos profissionais Assistentes Sociais.

A política de assistência social no Brasil tem que deixar de ser apenas uma política compensatória, e passar a se constituir em política pública de valorização e incentivo ao trabalhador e atendimento adequado aos usuários, notadamente em um país de imensas demandas sociais. Tanto as empresas como hospitais, escolas, etc., têm que ter claro uma forma de atendimento de que busque soluções imediatas e estruturais para sociedade.

Neste sentido, a profissão de Assistente Social exerce um importante papel, pois é este profissional que atua na minimização dos efeitos da pobreza, na defesa da garantia das condições mínimas de sobrevivência e na defesa da universalização dos mais elementares da pessoa humana.

Por esta razão, essa iniciativa tem o propósito de garantir a estes profissionais condições para que possam exercer sua profissão com dignidade, fortalecendo e melhorando a qualidade dos serviços prestados à população pelos profissionais Assistentes Sociais.

Pelos motivos acima expostos, temos certeza da aceitação deste projeto por parte dos congressistas brasileiros, que saberão identificar na proposta seu

evidente interesse publico.

Sala das Sessões, em 1º de abril de 2008.

Alice Portugal
Deputada Federal

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A iniciativa prevê que o estabelecimento empregador de natureza pública ou privada que preste serviços de assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária, deve contratar e manter em seus quadros um número determinado de assistentes sociais, conforme critérios discriminados no texto do Projeto.

O projeto prevê, ainda, que a impossibilidade de atendimento da exigência, por inexistir profissional na localidade, deve ser comunicada ao Conselho Regional de Serviço Social, e estipula penalidades, na forma de interdição em caso de reincidência, multa e suspensão do registro de funcionamento, dispondo que as duas últimas sanções serão aplicadas pelo Conselho.

Inicialmente, o Projeto foi distribuído à Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). No âmbito da CSSF, o Deputado José Linhares apresentou Parecer pela aprovação na forma de Substitutivo.

Antes da manifestação da CSSF, a Mesa Diretora da Casa deferiu requerimento para redistribuição da proposta, incluindo-se também a Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP). Conforme previsão do Regimento Interno, a matéria foi enviada a esta Comissão para manifestação em primeiro lugar,.

No prazo regimental, não foram apresentadas Emendas.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto em epígrafe estabelece que as instituições e empresas urbanas ou rurais deverão contratar assistentes sociais, de acordo com o número de pessoas a serem atendidas, nas seguintes proporções:

- nas instituições e empresas: um para cada grupo de 1.000 empregados ou fração;
- nos estabelecimentos de ensino: um para cada grupo de 400 alunos ou fração;
- nos estabelecimentos de crianças, adolescentes e idosos: um para grupos de até 100 usuários ou fração;

- nos estabelecimentos de detenção: um para cada grupo de 80 detentos ou fração;
- nos hospitais, clínicas e casas de saúde: um para cada grupo de até 30 leitos ou fração;
- nos serviços de reabilitação física: um para cada grupo de 60 usuários ou fração;
- nos ambulatórios: um para cada grupo de 200 usuários ou fração;
- nas instituições que utilizem o trabalho comunitário: um por grupo de 1.000 habitantes ou fração.

Seguindo o entendimento do nobre relator da Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), devemos reafirmar que o serviço social exerce papel cada vez mais relevante no acesso universal aos direitos sociais, contribuindo sobremaneira para a sua efetividade. Do mesmo modo, vislumbramos idênticos benefícios para os trabalhadores em geral com a efetividade das políticas públicas na área de que trata o Projeto.

Sendo assim, somos favoráveis ao conteúdo da proposta ora apresentada, seguindo também o nobre relator da CSSF quando propõe reduzir pela metade a proporção de assistentes sociais por instituição, por meio de Substitutivo de forma a amenizar eventuais distorções porventura introduzidas por cotas profissionais na atividade privada e no setor público. Como o Parecer não chegou a ser deliberado naquela Comissão, subscrevemos a proposta, com as homenagens ao autor.

Em razão do exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.145, 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputada FLAVIA MORAIS
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 2008

Altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, para dispor sobre a obrigatoriedade de contratação de assistentes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida dos artigos 22-A e 22-B:

“Art. 22-A. Todas as instituições ou empresas urbanas e rurais que atuam na produção, prestação de serviços assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária, devem contratar e manter em seus quadros assistentes sociais.

§ 1º A contratação de que trata o *caput* deste artigo deverá obedecer à seguinte proporcionalidade:

I – no caso de instituições ou empresas, no mínimo um assistente social para cada grupo de 2.000 empregados, e as que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 2.000 empregados ou fração;

II – os estabelecimentos de ensino devem contratar e manter no mínimo um assistente social para cada grupo de 800 alunos, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 800 alunos ou fração;

III – os estabelecimentos de crianças, adolescentes e idosos, devem contratar no mínimo um assistente social por grupo de até duzentos usuários, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 200 usuários ou fração;

IV – os estabelecimentos de detentos devem contratar e manter no mínimo um assistente social para cada grupo de 160 detentos, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 160 detentos ou fração;

V – os hospitais, clínicas e casas de saúde deverão contratar e manter no mínimo um assistente social para cada grupo de até 200 leitos, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada 200 leitos ou fração;

VI – os serviços de reabilitação física devem contratar e manter no mínimo um assistente social por grupo de 120 usuários, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 120 usuários ou fração;

VII – os ambulatórios de hospitais deverão contratar e manter no mínimo um assistente social para cada grupo médio de 500 usuários atendidos por dia, até um limite máximo de três mil atendimentos por mês, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 500 usuários ou fração;

VIII – as instituições que utilizem trabalho comunitário devem contratar e manter no mínimo um assistente social por grupo de 2.000 habitantes, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 2.000 habitantes ou fração.

§ 2º Na impossibilidade de cumprimento da exigência

constante do § 1º deste artigo, admitida apenas na hipótese da inexistência de profissional para contratação, a instituição deverá informar o fato ao Conselho Regional de Serviço Social da respectiva jurisdição e autoridades oficiais competentes.

Art. 22-B. O não cumprimento das proporcionalidades fixadas nesta lei por parte das entidades nela citadas, implicará a aplicação das seguintes penalidades: I – multa;

II – interdição do estabelecimento por até trinta dias, no caso da primeira reincidência;

III – suspensão do registro de funcionamento, no caso de segunda reincidência.

§ 1º As penalidades de multa e suspensão da concessão serão aplicadas pelo Conselho Regional de Serviço Social da respectiva jurisdição.

§ 2º A suspensão do registro de funcionamento só se dará após ação judicial, proposta pelo Conselho de Serviço Social e/ou autoridades governamentais competentes, transitado em julgado.”

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 9 de setembro de 2015.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente Projeto de Lei nº 3.145/2008, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes. Os Deputados Assis Melo e Laercio Oliveira apresentaram votos em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz - Vice-Presidente, Assis Melo, Benjamin Maranhão, Erika Kokay, Fábio Mitidieri, Flávia Moraes, Leonardo Monteiro, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Robinson Almeida, Rôney Nemer, Silvio Costa, Vicentinho, Walney Rocha, Alex Canziani, Cabo Sabino, Capitão Augusto, Lucas Vergilio, Marcelo Aguiar, Nelson Pellegrino e Waldir Maranhão.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTASP AO
PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 2008**

Altera a Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993,
para dispor sobre a obrigatoriedade de
contratação de assistentes sociais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.662, de 7 de junho de 1993, passa a vigorar acrescida dos artigos 22-A e 22-B:

“Art. 22-A. Todas as instituições ou empresas urbanas e rurais que atuam na produção, prestação de serviços assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária, devem contratar e manter em seus quadros assistentes sociais.

§ 1º A contratação de que trata o *caput* deste artigo deverá obedecer à seguinte proporcionalidade:

I – no caso de instituições ou empresas, no mínimo um assistente social para cada grupo de 2.000 empregados, e as que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 2.000 empregados ou fração;

II – os estabelecimentos de ensino devem contratar e manter no mínimo um assistente social para cada grupo de 800 alunos, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 800 alunos ou fração;

III – os estabelecimentos de crianças, adolescentes e idosos, devem contratar no mínimo um assistente social por grupo de até duzentos usuários, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 200 usuários ou fração;

IV – os estabelecimentos de detentos devem contratar e manter no mínimo um assistente social para cada grupo de 160 detentos, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 160 detentos ou fração;

V – os hospitais, clínicas e casas de saúde deverão contratar e manter no mínimo um assistente social para cada grupo de até 200 leitos, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada 200 leitos ou fração;

VI – os serviços de reabilitação física devem contratar e manter no mínimo um assistente social por grupo de 120 usuários, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 120 usuários ou fração;

VII – os ambulatórios de hospitais deverão contratar e manter no mínimo um assistente social para cada grupo médio de 500 usuários atendidos por dia, até um limite máximo de três mil atendimentos por mês, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 500 usuários ou fração;

VIII – as instituições que utilizem trabalho comunitário devem contratar e manter no mínimo um assistente social por grupo de 2.000 habitantes, e os que ultrapassarem este limite obedecerão à proporcionalidade de mais um, para cada grupo de 2.000 habitantes ou fração.

§ 2º Na impossibilidade de cumprimento da exigência constante do § 1º deste artigo, admitida apenas na hipótese da inexistência de profissional para contratação, a instituição deverá informar o fato ao Conselho Regional de Serviço Social da respectiva jurisdição e autoridades oficiais competentes.

Art. 22-B. O não cumprimento das proporcionalidades fixadas nesta lei por parte das entidades nela citadas, implicará a aplicação das seguintes penalidades: I – multa;

II – interdição do estabelecimento por até trinta dias, no caso da primeira reincidência;

III – suspensão do registro de funcionamento, no caso de segunda reincidência.

§ 1º As penalidades de multa e suspensão da concessão serão aplicadas pelo Conselho Regional de Serviço Social da respectiva jurisdição.

§ 2º A suspensão do registro de funcionamento só se dará após ação judicial, proposta pelo Conselho de Serviço Social e/ou autoridades governamentais competentes, transitado em julgado.”

Art. 2º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ASSIS MELO

Apesar dos argumentos do nobre relator matéria, o Projeto deve prosperar.

Esta proposição expressa uma luta da categoria dos assistentes sociais.

Não se trata apenas de benefício ou de reserva de vagas no mercado de trabalho. Trata-se de dar efetividade à política de assistência social no País. Como bem disse a autora, na justificação do Projeto, transforma-se o modelo das ações de Assistência Social, de modo que tais ações constituam uma política pública de atendimento adequado aos usuários desse serviço em uma sociedade marcada, ainda, por imensas demandas sociais.

Note-se que a obrigação de contratação desses profissionais repercute em hospitais, escolas, estabelecimentos prisionais e de medidas sócio-educativas.

Fica clara a preocupação com um público alvo extremamente carente e necessitado desse apoio. E, para esse público, é preciso, de fato, como propõe o Projeto, estabelecer uma ação imediata e efetiva. Não há dúvida de que a inserção do Assistente Social, em razão da capacitação que possui e do papel que exerce, é a resposta necessária para atenuar os efeitos da pobreza e do abandono e garantir a universalização dos mais elementares direitos da pessoa humana.

Não será possível alcançar este desiderato sem a presença em número adequado de profissionais de assistência social. A medida proposta tem claramente o escopo de fortalecer a quantidade e a qualidade dos serviços prestados à população pelos profissionais da área. Trata-se, portanto, de matéria de elevado conteúdo e importância social.

Creemos que, ao contrário do que afirma o nobre relator em seu Parecer, está evidente o interesse público superior que sustenta a obrigação contida no Projeto. Esta percepção está contida também no Parecer da lavra do ilustre Deputado José Linhares, com os fundamentos que aduziu para concluir pela aprovação da matéria na Comissão de Seguridade Social e Família (CSF).

Pelas razões expostas, fundamentamos nossa discordância em relação ao Relator da matéria e opinamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.145, de 2008, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2013.

Deputado ASSIS MELO

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.145, de 2006, da Sra. Alice Portugal, *dispõe sobre a contratação de assistentes sociais.*

Após despacho da presidência da Câmara dos Deputados, a matéria vem à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público para análise do mérito legislativo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, a), cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O projeto enumera quais empresas/estabelecimentos devem manter em seus quadros o Assistente Social, além de estabelecer a proporcionalidade de profissionais a serem contratados de acordo com o número de empregados e trata das sanções aplicáveis às empresas nos casos em que ficar caracterizado descumprimento das proporcionalidades fixadas no artigo 1º.

Inicialmente, cabe ressaltar, que qualquer empresa é livre para contratar profissionais e o faz quando houver necessidade e de acordo com as suas características e peculiaridades. Impor a determinada empresa a contratação de profissional de Assistência Social, sob o fundamento que tal medida fortalecerá e melhorará a qualidade dos serviços de assistência social prestados à população resolve, apenas, o problema do desemprego setorial dos Assistentes Sociais, nada mais.

O bem-estar geral da população deve ser objeto de política social a cargo do Estado. O direito do trabalhador e o dever do empregador são vinculados somente quando se trata da atividade laboral em si e aos riscos a ela inerentes.

Em síntese, o projeto propõe a ingerência do Estado na iniciativa privada, em total desrespeito a Constituição Federal que não só assegura o livre exercício da atividade econômica independente de autorização do poder público, como prevê ainda que as ações governamentais na área da assistência social serão financiadas com os recursos da seguridade social.

Por outro lado, conforme salientado em parecer apresentado pelo deputado Roberto Balestra, que não chegou a ser apreciado na Comissão, "só é possível admitir a interferência do Estado na liberdade de trabalho conferida aos cidadãos se tal interferência se justificar em face de evidente interesse público e se traduzir em imposição de deveres aos profissionais em favor da coletividade consumidora de seus serviços."

Ressaltou, ainda, que "um dos aspectos mais indesejáveis da regulamentação profissional e que deve ser evitado a todo custo é a interferência estatal para estabelecer uma reserva mercado ou de vagas no mercado de trabalho em favor de determinada categoria de trabalhadores. O privilégio da reserva de vagas impõe severa deformação ao imperativo legal

e moral de tratamento isonômico entre os cidadãos e ao modelo de liberdade de trabalho e de iniciativa que conforma nosso sistema social e produtivo. Em razão disso, a concessão desse privilégio a qualquer grupo ou categoria laboral necessita de estar escorado em um evidente e elevado interesse público. Por ser providência excepcional, verdadeira "ultima ratio", é preciso que fique demonstrado também, para tal intervenção, a constatação de que esse é o único meio de remediar um muito maior, cuja solução é urgente, inadiável".

Conclui, ainda, após comparar a proposta com os paradigmas de reserva de vagas no mercado de trabalho existentes, que: (i) não há razões de fato ou de direito que justifiquem o direito pretendido em favor da categoria; e (ii) o projeto cria um privilégio em favor do assistente social que fere o paradigma legal e moral do que impõe o tratamento isonômico entre os cidadãos iguais.

Portanto, não podemos considerar legítima iniciativa que pretenda transferir ao setor privado o papel do Estado. Qualquer empresa é livre para contratar profissionais e o faz quando houver necessidade e de acordo com as suas características e peculiaridades. Ademais, a proposta é inconstitucional, pois o que se propõe é a ingerência do Estado na iniciativa privada com violação a dispositivos constitucionais que asseguram o livre exercício da atividade econômica independente de autorização do poder público. E mais, a Constituição Federal ao dispor que a assistência social é direito de todo cidadão, confere fonte própria de recursos para o custeio dos serviços inerentes.

Pelas razões expostas, voto pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.145, de 2008.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2015.

Deputado **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 2008

Dispõe sobre a contratação de assistentes sociais.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relatora: Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.145, de 2008, propõe que “todas as instituições ou empresas urbanas e rurais que atuam na produção, prestação de serviços de assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária, devem contratar e manter em seus quadros o Assistente Social” nas proporções que especifica.

De acordo com §1º do art. 1º da proposição, a proporção de assistentes sociais é de um para cada:

I – 1.000 empregados, no caso de instituições e empresas;

II – 400 alunos, quando se tratar de estabelecimentos de ensino;

III – 100 usuários, para estabelecimentos de crianças, adolescentes e idosos;

IV – 80 detentos, nos estabelecimentos de detenção;

V – 30 leitos, em hospitais, clínicas e casas de saúde;

VI – 60 usuários, nos serviços de reabilitação física;

VII – 200 usuários, em ambulatórios; e

VIII – 1.000 habitantes, nas instituições que utilizem o trabalho comunitário.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215408703300>



No art. 2º, o Projeto de Lei estabelece penalidades pelo não cumprimento das contratações na proporção fixada, entre as quais figuram multa, interdição do estabelecimento e suspensão do registro de funcionamento.

Em sua justificação, a nobre autora da matéria registra a importância do papel do Assistente Social para minimizar os efeitos da pobreza. Destaca, ainda, que “a iniciativa tem o propósito de garantir a estes profissionais as condições para que possam exercer sua profissão com dignidade, fortalecendo e melhorando a qualidade dos serviços prestados à população pelos profissionais Assistentes Sociais”.

A proposição tramita em regime ordinário e foi originalmente distribuída para esta Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC.

Na CSSF não foram oferecidas emendas à proposição. Foram, no entanto, apresentadas duas emendas ao Substitutivo do então relator da CSSF, Deputado José Linhares, Substitutivo esse que não foi apreciado porque foi deferido Requerimento para que também seja realizada análise de mérito junto à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público – CTASP, além da análise, em caráter terminativo (art. 54 do Regimento Interno), pela Comissão de Finanças e Tributação – CFT, incluída no despacho anterior.

Na CTASP foi oferecido parecer pela aprovação da proposição, com Substitutivo, pela nobre Deputada Flávia Morais, o qual foi aprovado na referida Comissão.

A matéria seguiu, então, para apreciação desta CSSF onde foi primeiramente distribuída para outros nobres colegas, sendo que o Deputado Darcísio Perondi chegou a apresentou parecer, mas que não foi apreciado por esta Comissão.

É o relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215408703300>



* C D 2 1 5 4 0 8 7 0 3 3 0 0 *

II - VOTO DA RELATORA

A proposição em análise estabelece que todas as instituições ou empresas, sendo da esfera pública ou privada, devam contratar e manter em seus quadros o Assistente Social, quando atuarem nas seguintes áreas: assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária. O descumprimento da determinação enseja penalidades de multa, interdição do estabelecimento e suspensão do registro de funcionamento.

Certamente, é nobre a preocupação contida na proposição em tela de ampliar o acesso aos profissionais da assistência social. Embora a obrigação principal de prestar esses serviços seja do Estado, por meio dos serviços já institucionalizados no Sistema Único de Assistência Social – SUAS, nos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS, e outros equipamentos de assistência social, sabemos que esse sistema ainda está em consolidação e carece de recursos suficientes para atender a toda população que dele necessita.

Especialmente após a pandemia de covid-19 cujos efeitos econômicos e sociais recaiu mais fortemente sobre a população vulnerável, ficou evidente a importância dos assistentes sociais para o país.

Concordamos, portanto, inteiramente com a ideia contida na proposição em tela – e que foi aprimorada pela CTASP para torná-la mais exequível – de que instituições que atuem nas áreas de assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária mantenham em seus quadros uma quantidade mínima de assistentes sociais, baseando-se no porte da instituição.

Consoante descrito pelo sítio do Programa Educa Mais Brasil¹, “o assistente social trabalha com objetivo de orientar as pessoas em situações de desamparo, promovendo seu bem-estar físico, psicológico e social. A

¹ Extraído de: educamaisbrasil.com.br/educacao/carreira/conheca-o-papel-dos-assistentes-sociais-na-melhoria-da-vida-da-populacao. Consulta realizada em 24 nov. 21.



atuação destes profissionais vai além do combate à desigualdade. É o reforço para a construção de uma sociedade mais justa e igualitária". Essa descrição denota a importância do assistente social.

A Constituição Federal preceitua, em seu art. 194, que a seguridade social é um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à assistência social, assim como saúde e previdência social. Ademais, o art. 195 determina que seja financiada por toda a sociedade de forma direta e indireta.

Julgamos que a iniciativa em tela nada mais representa do que a obrigação prevista na Constituição Federal de que a sociedade, juntamente com o Poder Público, ofereça ações de assistência social. Consideramos, ainda, que a contratação obrigatória de profissionais de assistência social representa a forma indireta de financiar a seguridade social preceituada na CF.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.145, de 2008, na forma do Substitutivo da CTASP.

Sala da Comissão, em 10 de dezembro de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Dorinha Seabra Rezende
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215408703300>



* C D 2 1 5 4 0 8 7 0 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 2008

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.145/2008, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende. Os Deputados Jorge Solla e Paulo Foleto apresentaram voto em separado em 2018.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Pinheirinho - Presidente, Pedro Westphalen, Eduardo Barbosa e Paulo Foleto - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Daniela do Waguinho, Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr., Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dra. Soraya Manato, Dulce Miranda, Eduardo Costa, Eleuses Paiva, Eros Biondini, Flávia Moraes, Francisco Jr., Jandira Feghali, Leandre, Luciano Ducci, Mário Heringer, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Ossesio Silva, Otoni de Paula, Ottaci Nascimento, Pastor Sargento Isidório, Pedro Vilela, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Ruy Carneiro, Silvia Cristina, Vivi Reis, Weliton Prado, Adriano do Baldy, Afonso Hamm, Alcides Rodrigues, Alice Portugal, André Janones, Christiane de Souza Yared, Diego Garcia, Dr. Agripino Magalhães, Felício Laterça, Hiran Gonçalves, Idilvan Alencar, João Roma, José Rocha, Lauriete, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Lima, Márcio Labre, Paula Belmonte, Professor Alcides, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Rodrigo Coelho, Sargento Alexandre e Valmir Assunção.

Sala da Comissão, em 6 de julho de 2022.

Deputado PINHEIRINHO
Presidente



COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 2008

Dispõe sobre a contratação de assistentes sociais.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relator: Deputado DARCÍSIO PERONDI

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. PAULO FOLETTTO)

O Projeto de Lei nº 3.145, de 2008, pretende que a população brasileira possa ter mais acesso aos importantes serviços prestados pelos assistentes sociais, mediante determinação de que “as instituições ou empresas urbanas e rurais que atuam na produção, prestação de serviços assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária” contratem e mantenham em seus quadros o Assistente Social na proporção que especifica.

O nobre relator da matéria, Deputado Darcísio Perondi, apresentou voto pela rejeição da matéria. Não concordamos com essa posição e, portanto, apresentamos o presente Voto em Separado para, além de reforçar os argumentos já apresentados pelo nobre colega Deputado Jorge Solla, também em Voto em Separado, acrescentar novos argumentos para que esta Comissão se sensibilize em aprovar a proposição em tela, nos termos do Substitutivo da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Conforme bem ressaltou o Deputado Jorge Solla, a CTASP, em seu Substitutivo, já aprimorou a matéria e tornou a proposição exequível, ao reduzir pela metade a proporção de assistentes sociais exigida nos estabelecimentos de ensino, de saúde, de detenção e demais citados na

proposição em tela. Além disso, o nobre colega, em seu Voto em Separado, destacou que a ampliação da oferta de assistentes sociais é um benefício em prol de toda a sociedade, na medida em que as orientações dadas a um indivíduo se multiplicam exponencialmente e geram benefícios a todos, seja por meio de melhoria nos sistemas de educação e de saúde da população ou até mesmo de uma sociedade com menos violência.

O Assistente Social atua com foco na coletividade e tem por objetivo, entre outros, elaborar programas e políticas públicas e propor soluções para ampliar o acesso de crianças, jovens, adultos e idosos aos direitos sociais. Trata-se de um profissional que atua voltado para a promoção do bem-estar de todos os segmentos da população.

Assim sendo, não concordamos de forma alguma com a argumentação de que obrigatoriedade de manter um quadro mínimo de assistentes sociais configura uma ingerência indevida do Estado na iniciativa privada. É, de fato, uma interferência, mas não indevida. Ao contrário, é totalmente cabível, pois, reafirmamos, gera benefícios significativos para a população como um todo a um pequeno custo extra para grandes empresas e para as instituições estatais. Analisando o custo/benefício dessa medida, entendemos necessária e justificada essa intervenção estatal, que com certeza contribuirá para que o Brasil continue trilhando o caminho da redução da pobreza e da vulnerabilidade de sua população.

Julgamos oportuno lembrar da experiência bem sucedida da reserva de vagas de emprego para as pessoas com deficiência na iniciativa privada, conforme preceitua o art. 93 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. De acordo com o referido dispositivo, “a empresa com 100 (cem) ou mais empregados está obrigada a preencher de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento) dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência”.

Demorou um pouco para as empresas se adaptarem e cumprirem essa norma. Alegavam que não havia pessoas com deficiência interessadas em trabalhar ou mesmo habilitadas para o trabalho. Tratava-se

apenas de uma desconfiança geral das empresas quanto à contribuição que esse grupo populacional poderia trazer para o ambiente o trabalho. Essa norma ainda enfrenta alguma dificuldade para ser integralmente cumprida, mas certamente tem maior efetividade nos dias de hoje. As próprias empresas já se posicionam favoravelmente ao cumprimento das cotas, não somente como medida de responsabilidade social, mas por perceberem o quanto as pessoas com deficiência podem contribuir para o crescimento da empresa.

Ao aprovar a contratação obrigatória de assistentes sociais nos estabelecimentos que especifica, nos termos do Substitutivo da CTASP, o Parlamento estará dando o pontapé inicial para assegurar melhor qualidade de vida para todos os brasileiros. As empresas e demais entidades perceberão o quanto esses profissionais podem contribuir para seu melhor funcionamento e, ao mesmo tempo, para melhorar as condições de vida de nossa população.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.145, de 2008, na forma do Substitutivo da CTASP.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2018.

Deputado PAULO FOLETTTO

2018-8289



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:34:27.210 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3145/2008

PRL n.1

Projeto de Lei nº 3.145, de 2008

Dispõe sobre a contratação de assistentes sociais.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL

Relator: Deputado SARGENTO PORTUGAL

I – RELATÓRIO

O projeto em análise, de autoria da deputada Alice Portugal, dispõe sobre a contratação de assistentes sociais. Segundo a justificativa da autora, a política de assistência social no Brasil deve-se transformar em uma ação pública que valorize os trabalhadores e atenda adequadamente as demandas sociais. Nesse sentido, a autora enfatiza o papel crucial dos assistentes sociais na mitigação da pobreza e na defesa dos direitos humanos.

O projeto tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD) e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões (art. 24, II, RICD), tendo sido distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Seguridade Social e Família; de Finanças e Tributação; e, de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o PL 3.145/2008 foi aprovado, com substitutivo, nos termos do parecer da relatora. Na então Comissão de Seguridade Social e Família, o projeto foi aprovado, na forma do substitutivo adotado na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do parecer da relatora.



* C D 2 4 2 2 8 6 5 1 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

O projeto vem a esta Comissão de Finanças e Tributação para manifestação quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária. Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a NI/CFT prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "*a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor*" e como adequada "*a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual*".

O projeto e o substitutivo adotado na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público fixam o número de assistentes sociais que todas as instituições ou empresas que atuam na produção, prestação de serviços de assistência social, planejamento, previdência, habitação, educação, saúde e ação comunitária devem contratar e manter em seus quadros. De acordo com as proposições, para



* C D 2 4 2 2 8 6 5 1 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

determinado grupo de pessoas deve ser contratado, pelo menos, um assistente social, conforme tabela a seguir:

Quantidade mínima de assistente social em função do número de pessoas e tipo de instituição/estabelecimento

Instituições	PL 3.145/2008	Substitutivo CTASP
Instituições ou empresas	1.000 empregados	2.000 empregados
Estabelecimentos de ensino	400 alunos	800 alunos
Estabelecimentos de crianças, adolescentes e idosos	100 usuários	200 usuários
Estabelecimentos de detentos	80 detentos	160 detentos
Hospitais, clínicas e casas de saúde	30 leitos ou fração	200 leitos ou fração
Serviços de reabilitação física	60 usuários	120 usuários
Ambulatórios	200 usuários	500 usuários
Instituições que utilizem trabalho comunitário	1.000 habitantes	2.000 habitantes

Como as proposições abrangem todas as instituições, sejam públicas ou privadas, elas podem ter repercussões em aumento de despesa de pessoal, uma vez que alcançam estabelecimentos de ensino, instituições públicas que integram a Rede SUAS (CRAS, CREAS, Casa Lar etc.), hospitais públicos, penitenciárias etc. Assim sendo, as proposições geram gastos que se enquadram na condição de despesas obrigatórias de caráter continuado¹, nos termos do art. 17 da LRF. Nesses casos, torna-se aplicável os §§ 1º e 2º do referido diploma legal, segundo os quais o ato que criar ou aumentar despesa obrigatória de caráter continuado deverá ser instruído com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e que tal ato deverá estar acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas na Lei

¹ Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000)



* C D 2 4 2 2 8 6 5 1 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

de Diretrizes Orçamentárias - LDO, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

No mesmo sentido, a Lei de Diretrizes Orçamentárias determina que as proposições legislativas, de que tratam o art. 59 da Constituição, as suas emendas e os atos infralegais que importem renúncia de receitas ou criação ou aumento de despesas obrigatórias de caráter continuado, nos termos do art. 14 e do art. 17 da LRF, deverão ser instruídos com demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação.

Em reforço, a Súmula nº 1/08-CFT, desta Comissão de Finanças e Tributação, dispõe que *"é incompatível e inadequada a proposição, inclusive em caráter autorizativo, que, conflitando com as normas da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - deixe de apresentar a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro bem como a respectiva compensação"*.

Por fim, e não menos relevante, a Emenda Constitucional nº 95, de 2016, conferiu status constitucional às disposições previstas na LRF e na LDO, as quais têm orientado o exame de adequação orçamentária e financeira por parte desta Comissão. Nesse sentido, o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias reforçou o controle sobre alterações legislativas geradoras de impacto orçamentário, ao estabelecer que a *"proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro"*.

Todavia as estimativas quanto ao impacto orçamentário e financeiro e respectiva compensação, exigidos pelos dispositivos constitucionais e infraconstitucionais anteriormente citados, não foram



* C D 2 4 2 2 8 6 5 1 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Finanças e Tributação

apresentadas. Portanto, não temos alternativa senão considerar o projeto inadequado e incompatível quanto ao aspecto orçamentário e financeiro.

Além disso, caso as estimativas confirmem aumento de despesa com pessoal, e considerando que as proposições abrangem instituições que fazem parte da estrutura administrativa do Poder Executivo, a Constituição Federal define que a iniciativa legislativa cabe ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, "a", da Carta Política. Por conseguinte, as proposições devem ser consideradas incompatíveis com base no art. 134, I, da Lei nº 14.791 (LDO 2024), de 29 de dezembro de 2023.

Também, devemos considerar que as proposições podem acarretar encargos financeiros para os demais entes subnacionais. Nesse sentido, deve-se observar o disposto no art. 167, § 7º, da Constituição Federal, segundo o qual a "*lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelos entes federados e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo*".

Diante do exposto, voto pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei 3.145, de 2008, e do Substitutivo adotado na então Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, em 2024.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Apresentação: 07/10/2024 14:34:27.210 - CFT
PRL 1 CFT => PL 3145/2008

PRL n.1

Deputado SARGENTO PORTUGAL
Relator



* C D 2 4 2 2 8 6 5 1 6 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242286516300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Portugal



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.145, DE 2008

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela incompatibilidade e inadequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 3.145/2008, e do Substitutivo adotado pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sargento Portugal.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Mário Negromonte Jr. - Presidente, Fernando Monteiro - Vice-Presidente, Adail Filho, Cabo Gilberto Silva, Cobalchini, Fábio Teruel, Marcelo Queiroz, Marcio Alvino, Mauro Benevides Filho, Merlong Solano, Murilo Galdino, Newton Cardoso Jr, Pauderney Avelino, Paulo Guedes, Reinhold Stephanes, Sanderson, Sidney Leite, Alceu Moreira, Aureo Ribeiro, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Coronel Meira, Dagoberto Nogueira, Dayany Bittencourt, Duarte Jr., Gilberto Abramo, Gilberto Nascimento, Gilson Daniel, Josenildo, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Luiz Gastão, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marangoni, Otto Alencar Filho, Sargento Portugal, Socorro Neri, Tadeu Oliveira e Zé Trovão.

Sala da Comissão, em 16 de outubro de 2024.

Deputado MÁRIO NEGROMONTE JR.
Presidente

Apresentação: 23/10/2024 10:19:46.720 - CFT
PAR 1 CFT => PL 3145/2008

PAR n.1



FIM DO DOCUMENTO